

REGULAMENTO DO
INFCO HOLDINGS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA

CNPJ: 15.140.626/0001-70

Datado de
06 de janeiro de 2023

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º – Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo 1º:

ABVCAP significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Administrador significa **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 870, 22º andar, Pinheiros, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013, devidamente qualificada no Artigo 5º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo.

ANBIMA significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Quotistas significa qualquer assembleia de Quotistas convocada para deliberar sobre assuntos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Boletim de Subscrição significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

CADE significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Investidores.

Capital Comprometido do Investidor significa o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso FIP, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais integralizações de Quotas.

Capital Investido significa as contribuições de capital de cada Quotista de acordo com o respectivo Compromisso FIP.

Capital Não Restituído significa, com relação a cada Quotista Classe B ou a cada Quotista Classe C, a diferença, se aplicável, entre (a) o total de Capital Investido por tal Quotista Classe B ou por tal Quotista Classe C, conforme aplicável; menos (b) o total das distribuições recebidas por tal Quotista Classe B ou por tal Quotista Classe C, conforme aplicável, nos termos do inciso (i) do parágrafo 7º do artigo 9º.

Carteira de Investimentos significa os Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas que são detidos pelo Fundo, bem como os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme Artigo 11.

CCBC significa a Câmara de Comércio Brasil Canadá.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

Código ABVCAP/ANBIMA significa o Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento em Participação e Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes editado conjuntamente pela ABVCAP e pela ANBIMA.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, forma de deliberação e obrigações encontram-se devidamente descritos no Capítulo V.

Companhias Alvo significa as sociedades ou companhias com atuação no Setor Alvo (ou holdings puras de companhias com atuação no Setor Alvo) cujos Valores Mobiliários de sua emissão o Fundo esteja considerando adquirir ou subscrever de acordo com o presente Regulamento.

Companhias Investidas significa as sociedades ou companhias cujos Valores Mobiliários de sua emissão venham a ser adquiridos ou subscritos pelo Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Compromisso FIP significa os instrumentos particulares de compromisso de investimento do Fundo que cada investidor interessado em adquirir Quotas deverá firmar.

Consentimento por Escrito dos Quotistas tem o significado previsto no Artigo 25.

Custodiante significa a instituição devidamente autorizada para prestar serviços de custódia e que seja contratada pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Quotas da 1ª Emissão pelos Quotistas.

Distribuição significa a distribuição primária de Quotas.

Escriturador significa a instituição devidamente habilitada para prestar serviços de escrituração de quotas de fundos de investimento e que tenha sido contratada pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

Fundo significa o InfCo Holdings Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

Gestor significa **ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 726, Sala 191, Itaim Bibi, CEP 0453-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.089.883/0001-25 e devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 12.876, de 07 de março de 2013, devidamente qualificada no Artigo 5º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira de Investimentos.

Instrução CVM 476 significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores.

Instrução CVM 555 significa a Instrução nº 555 editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

Instrução CVM 578 significa a Instrução nº 578 editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Instrução CVM 579 significa a Instrução nº 579 editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo artigo 11 da Resolução CVM 30. É considerado Investidor Profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30: I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização; III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar; IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio; V – fundos de investimento; VI – clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; VII – agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; VIII – investidores não residentes.

Lei 6.385 significa a Lei nº 6.385 promulgada em 07 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Patrimônio Líquido e Valor Patrimonial significa o valor total dos ativos do Fundo menos os passivos do Fundo.

Período da Distribuição significa, em relação a toda e qualquer emissão de Quotas, o período de distribuição de Quotas conforme a regulação aplicável nos termos determinados pelo Administrador (em relação às Quotas da 1ª Emissão) ou pela Assembleia Geral de Quotistas.

Período de Investimento significa o período em que o Fundo deverá realizar os investimentos nas Companhias Alvo e nas Companhias Investidas, que se iniciará na Data de Início do Fundo e se estenderá até o término do prazo de duração do Fundo.

Pessoa Afiliada significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer outra pessoa que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle, seja controlada por tal pessoa ou esteja sob controle comum com tal pessoa. Para os fins desta definição, o termo “controla”, “controlada por” ou “sob controle comum com” significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma pessoa, seja por meio da titularidade de Valores Mobiliários com direito a voto, por contrato ou de qualquer outra forma.

Potencial Conflito de Interesses significa situações que configuram conflitos de interesses nas deliberações da Assembleia Geral de Quotistas ou do Comitê de Investimento relativas a investimentos ou desinvestimentos em (ou de) Companhias Alvo ou Companhias Investidas, das quais o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Quotistas, membros do

Comitê de Investimento ou Pessoas Afiliadas participem como sócios, acionistas ou administradores.

Prazo de Duração do Fundo tem o significado previsto no Artigo 3º.

Quota significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo, que confere a seus titulares todos os direitos políticos e patrimoniais decorrentes da titularidade de tal Quota, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, incluindo as Quotas Classe A, as Quotas Classe B e as Quotas Classe C.

Quota Classe A significa a Quota denominada “Quota Classe A” nos termos deste Regulamento e que confere a seus titulares os direitos políticos e patrimoniais estabelecidos neste Regulamento.

Quota Classe B significa a Quota denominada “Quota Classe B” nos termos deste Regulamento e que confere a seus titulares os direitos políticos e patrimoniais estabelecidos neste Regulamento.

Quota Classe C significa a Quota denominada “Quota Classe C” nos termos deste Regulamento e que confere a seus titulares os direitos políticos e patrimoniais estabelecidos neste Regulamento.

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas emitidas na primeira emissão de Quotas.

Quotista significa qualquer detentor de uma ou mais Quotas.

Quotista Classe A significa o Quotista que nos livros e registros do Fundo consta como titular de uma ou mais Quotas Classe A.

Quotista Classe B significa o Quotista que nos livros e registros do Fundo consta como titular de uma ou mais Quotas Classe B.

Quotista Classe C significa o Quotista que nos livros e registros do Fundo consta como titular de uma ou mais Quotas Classe C.

Quotista Inadimplente tem o significado previsto no Artigo 31.

Recomendação de Investimento significa qualquer recomendação de investimento para aquisição de Valores Mobiliários de emissão de Companhia Alvo ou Companhia Investida, que seja preparada pelo Comitê de Investimento.

Recomendação de Desinvestimento significa qualquer recomendação de desinvestimento, por alienação, liquidação ou outra forma, relativamente aos Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que seja preparada pelo Comitê de Investimento.

Recursos da Distribuição tem o significado atribuído no Artigo 9º, parágrafo 7º.

Regras significa as Regras de Arbitragem vigentes da CCBC.

Regulamento significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Remuneração Prioritária significa, com relação a um Quotista Classe B, em cada data de cálculo, o valor equivalente a 8% (oito por cento) ao ano, capitalizados anualmente, sobre o Capital Não Restituído de tal Quotista Classe B, observado que o Administrador poderá, mediante recomendação do Comitê de Investimento, utilizar qualquer base de cálculo razoável para determinar a Remuneração Prioritária de um Quotista Classe B, incluindo, sem limitação, a utilização de saldos diários, mensais ou trimestrais do Capital Não Restituído de tal Quotista Classe B.

Resolução CMN 4.373 significa a Resolução nº 4.373, editada pelo CMN em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

Resolução CVM 13 significa a Resolução nº 13 editada pela CVM em 18 de novembro de 2020.

Resolução CVM 30 significa a Resolução nº 30 editada pela CVM em 11 de maio de 2021.

Setor Alvo significa o setor de prestação de serviços de operação logística portuária, movimentação de cargas marítimas e terrestres, engenharia e montagem industrial e manutenção e locação de equipamentos, veículos, acessórios e produtos manufaturados.

Termo de Adesão ao Regulamento significa cada um dos termos de ciência de risco e adesão ao Regulamento, por meio do qual o investidor toma ciência e concorda em submeter-se aos termos do Regulamento.

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema para a transmissão de documentos disponível na página da CVM na Internet.

Taxa de Administração significa a taxa descrita no Artigo 9º.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no parágrafo 4º do artigo 9º.

Tribunal Arbitral significa os três árbitros nomeados de acordo com as Regras.

Valores Mobiliários significa as ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas.

Artigo 2º – Constituição e Público Alvo. O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado destinado exclusivamente a Investidores Profissionais residentes na República Federativa do Brasil ou não residentes devidamente registrados na CVM que realizem investimentos no Brasil, nos termos da Resolução CMN 4.373 e da Resolução CVM 13, em cada caso, que estejam dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e que busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Adesão ao Regulamento, (iii) cada Compromisso FIP, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Para os fins do artigo 13, XI do Código ABVCAP/ANBIMA o Fundo se classifica como “Diversificado Tipo 1”.

Parágrafo 4º - Para fins do artigo 14 da Instrução CVM 578, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Companhias Investidas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 3º – Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 12 (dez) anos a partir da Data de Início do Fundo (“Prazo de Duração”), o qual poderá ser prorrogado por meio de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Único - O primeiro exercício social do Fundo iniciar-se-á na Data de Início do Fundo e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2012, ao passo que os exercícios subsequentes terão início em 1º de janeiro e encerrar-se-ão em 31 de dezembro de cada ano civil.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Cotistas. Nos termos do Código Civil, a responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de suas Cotas, sujeito à regulamentação aplicável que vier a ser estabelecida pela CVM e aos Fatores de Risco descritos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 5º – Administrador e Gestor. O Fundo é administrado pela **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, n.º 870, 22º andar, Pinheiros, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 13.239, de 20 de agosto de 2013 (“Administrador”); e gerido pela **ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, n.º 726, 19º andar, conjunto 191, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.089.883/0001-25, autorizada pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 12.876, de 07 de março de 2013 (“Gestor”).

Parágrafo 1º - O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o Administrador e o Gestor, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Parágrafo 2º - O Gestor designou o Sr. Emiliano Bochnia Machado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.203.579-12, devidamente registrado na CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório da CVM n.º

12.467, de 26 de julho de 2012, como membro da equipe chave de gestão do Fundo, o qual estará envolvido diretamente na gestão do Fundo, para cumprir os deveres determinados neste Regulamento. Caso o membro da equipe chave de gestão acima indicado deixe de fazer parte da equipe chave de gestão, deverá ser realizada uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre (i) a eventual substituição do Gestor, ou (ii) a eventual liquidação do Fundo.

Artigo 6º – Obrigações e Atribuições do Administrador e do Gestor. São obrigações e atribuições do Administrador e do Gestor:

- (i) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, observadas as recomendações do Comitê de Investimento e as decisões da Assembleia Geral de Quotistas, conforme aplicável;
- (ii) transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador ou de Gestor do Fundo;
- (iii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas, desde que estejam de acordo com os termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (iv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento; e
- (v) manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos na(s) Companhia(s) Investida(s), os quais deverão permanecer à disposição dos Quotistas e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das obrigações e atribuições do Administrador previstas no caput, dentre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, compete ao Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) os registros dos Quotistas e de transferências de Quotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;
 - c) lista de presença dos Quotistas;
 - d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
 - f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo; e
 - g) os livros de atas e presença das reuniões do Comitê de Investimento.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento;
- (v) manter os títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado a hipótese de dispensa prevista na Instrução CVM 578;
- (vi) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XIII deste Regulamento;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (viii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (ix) coordenar as Assembleias Gerais de Quotistas, bem como cumprir suas deliberações, inclusive quando aprovadas por meio de Consentimentos por Escrito dos Quotistas;
- (x) realizar chamadas para integralização de Quotas nos termos deste Regulamento, dos Boletins de Subscrição e dos Compromissos FIP (a) todas as vezes que o Comitê de Investimento assim solicitar, quando se tratar de hipótese de chamada para a realização de investimentos pelo Fundo, ou (b) para pagamento de despesas incorridas e ou a serem incorridas pelo Fundo;
- (xi) fornecer aos Quotistas informações acerca da eventual existência de qualquer Potencial Conflito de Interesses que sejam de seu conhecimento;
- (xii) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso FIP, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas e nos termos por ela deliberados; e
- (xiii) zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo Fundo, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores;
- (xiv) representar o Fundo em juízo e fora dele e praticar todos os atos relativos à atividade de administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- (xv) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) acima até o término do respectivo procedimento administrativo;
- (xvi) convocar a Assembleia Geral de Quotistas quando necessário ou sempre que o Comitê de Investimento assim solicitar;
- (xvii) disponibilizar aos cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, caso as Quotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Gerais de Quotistas; e
- (d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das obrigações e atribuições do Gestor previstas no caput, dentre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, compete ao Gestor:

- (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo;
- (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício;
- (iv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento no tocante às atividades de gestão;
- (v) celebrar, em nome do Fundo, contratos de confidencialidade com Companhias Alvo e/ou seus respectivos acionistas e/ou administradores para iniciar o processo de avaliação de seus negócios, levando em consideração as recomendações do Comitê de Investimentos;
- (vi) realizar os investimentos do Fundo objeto das Recomendações de Investimento aprovados pelo Comitê de Investimento, celebrando, conforme aplicável, em nome do Fundo, compromissos ou acordos de investimento, contratos de compra e venda, boletins de subscrição, termos e livros de registro de transferência de ações, acordos de acionistas, e quaisquer outros documentos relacionados à subscrição ou aquisição de tais investimentos, e desde que tais investimentos observem os termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (vii) consumir os desinvestimentos objeto das Recomendações de Desinvestimento aprovados pelo Comitê de Investimento, celebrando, conforme aplicável, em nome do Fundo, contratos de compra e venda, termos de quitação, termos e livros de registro de transferência de ações, petições de registro de oferta perante a CVM, e quaisquer outros documentos relacionados;

- (viii) exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários que compõem a Carteira de Investimentos, observadas as decisões da Assembleia Geral de Quotistas, conforme aplicável;
- (ix) fornecer ao Comitê de Investimento e aos Quotistas, informações acerca da eventual existência de qualquer Potencial Conflito de Interesses que sejam de conhecimento do Gestor;
- (x) submeter à aprovação do CADE todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xi) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento;
- (xii) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xiii) fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e na periodicidade definidos pelo Comitê de Investimento, atualizações dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xiv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xv) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da(s) Companhia(s) Investida(s) e assegurar as práticas de governança;
- (xvi) enviar ao Administrador, em até 5 (cinco) dias úteis, cópia dos documentos celebrados em nome do Fundo perante quaisquer terceiros;
- (xvii) solicitar ao Administrador a realização de chamadas de capital do Fundo para a integralização de Quotas;
- (xviii) estabelecer os prazos para a realização de investimentos após a integralização das Quotas após cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos, observado o prazo máximo de aplicação previsto na Instrução CVM 578, a necessidade de reenquadramento da carteira no prazo máximo de 15 (quinze) dias e a restituição dos recursos aos Quotistas;
- (xix) determinar a orientação para os votos a serem proferidos pelo Fundo nas Assembleias gerais especiais e de debenturistas, anuais ou extraordinárias da(s) Companhia(s) Investida(s) ou em reuniões anteriormente realizadas em sede de acordos de acionistas, e fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nas reuniões do conselho de administração da(s) Companhia(s) Investida(s), observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.
- (xx) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo em Valores Mobiliários; e

(xxi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
- b) as demonstrações contábeis auditadas da(s) Companhia(s) Investida(s) em até 15 dias antes do prazo para envio ao cotista das demonstrações financeiras auditadas do Fundo;
- c) o laudo de avaliação do valor justo da(s) Companhia(s) Investida(s), quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

(xxii) submeter à aprovação das autoridades competentes todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da lei e pagar as despesas correspondentes (utilizando o Patrimônio Líquido do Fundo).

Parágrafo 3º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos itens (xii) e (xiii) deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em vista os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, bem como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo ou Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram as informações.

Parágrafo 4º - O Administrador e o Gestor não serão responsáveis (judicial, administrativamente ou sob qualquer outra forma) perante o Fundo e os Quotistas por prejuízos causados ao Fundo e aos Quotistas, salvo se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos, fraude ou culpa do Administrador e do Gestor, observada ainda a legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 7º - Substituição do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral de Quotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, nos casos de renúncia;

- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo 2º - No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Artigo 8º – Vedações. Independentemente de qualquer disposição em contrário, é vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo, (a) empréstimos diretos de organismos de fomento limitados ao montante correspondente a 30% dos ativos do Fundo; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; e (c) para fazer frente ao inadimplemento de quotistas que deixem de integralizar suas quotas subscritas, em todos os casos desde que previamente aprovado pelo Comitê de Investimento e a Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto no parágrafo 1º abaixo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação de Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, observado o quórum previsto no Artigo 25;
- (iv) vender as Quotas à prestação, salvo o investimento realizado por meio de Compromissos de Investimento, que preveja a integralização do valor do Capital Comprometido à medida que o Administrador fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) no exterior;
 - (b) na aquisição de imóveis;
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; ou
 - (d) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas do Fundo.
- (vii) utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade;

- (ix) utilizar os recursos do Fundo para comprar quaisquer Valores Mobiliários não aprovados pelo Comitê de Investimento;
- (x) utilizar o Patrimônio Líquido do Fundo para pagar quaisquer despesas do Fundo diversas das previstas no Artigo 10º e Artigo 41, ou não previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;
- (xi) fazer com que o Fundo tome quaisquer recursos emprestados, empenhe quaisquer de seus ativos ou garanta as obrigações de qualquer Companhia Investida, salvo se tal empréstimo, penhor ou garantia tenha sido previamente aprovado pelo Comitê de Investimento e pela Assembleia Geral de Quotistas, bem como seja autorizado pela CVM e permitido pela regulamentação em vigor;
- (xii) desrespeitar o disposto neste Regulamento, especialmente no que concerne a realização de investimentos e desinvestimentos pelo Fundo;
- (xiii) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Compromisso FIP ou renunciar aos termos de qualquer Compromisso FIP sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas;
- (xiv) desempenhar qualquer das funções e atribuições que sejam de responsabilidade do Comitê de Investimento (conforme estabelecido no Capítulo V deste Regulamento);
- (xv) adquirir ou subscrever Quotas, salvo mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas; e
- (xvi) investir recursos em companhias (inclusive Companhias Alvo) que desenvolvam qualquer das seguintes atividades:
 - (a) Produção ou atividades que explorem trabalho forçado¹ ou infantil²;
 - (b) Comercialização de produtos ou práticas consideradas ilegais;
 - (c) Negócios relacionados à pornografia ou prostituição;
 - (d) Comercialização de animais silvestres ou produtos silvestres, conforme regulamentação do CITES³;
 - (e) Produção, utilização ou comercialização de substâncias perigosas, como materiais radioativos, fibras de amianto e produtos contendo PCB;
 - (f) Exportação e importação de resíduos ou produtos derivados, a menos que em consonância com o Tratado da Basileia;

¹ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço prestado de forma não voluntária e extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

² Empregados somente podem ser contratados se possuírem ao menos 14 anos de idade, conforme definido pelas Convenções de Direitos Humanos Fundamentais da OIT (Convenção de Idade Mínima C138, Artigo 2), salvo se a legislação nacional especificar frequência escolar obrigatória ou idade mínima para trabalhar. Nesses casos, a idade que for maior será aplicável.

³ CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

- (g) Pesca marinha com redes com comprimento superior a 2,5 KM;
- (h) Produção, utilização ou comercialização de produtos farmacêuticos, pesticidas, herbicidas, substâncias químicas perigosas, substâncias que afetem a camada de ozônio e outras substâncias perigosas sujeitas a acordos internacionais para seu banimento ou cessão gradual de utilização;
- (i) Destruição⁴ de habitat crítico⁵;
- (j) Produção ou distribuição de mídia racista, antidemocrática e neonazista;
- (k) Produção ou comercialização de (1) armas e munições, (2) tabaco e (3) bebidas destiladas; e
- (l) Apostas, cassinos e negócios similares.

Parágrafo 1º - A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo 2º – É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Distribuidor subscrever e integralizar Quotas do Fundo.

Artigo 9º – Remuneração do Administrador. Pela prestação de seus serviços de administração, custódia e escrituração de Quotas, o Administrador receberá taxa de administração correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, considerando o ano de 252 dias úteis, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados pelo Administrador.

Parágrafo 2º - A remuneração mínima mensal citada acima será corrigida anualmente pelo IPC-FIPE ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos meses de julho de cada ano.

Parágrafo 3º - O Fundo não cobrará taxas de ingresso ou de saída.

⁴ Destruição significa (1) eliminação ou diminuição severa da integridade de um habitat causada por uma grande mudança a longo prazo na utilização do solo ou da água ou (2) modificação de um habitat de tal forma de que a capacidade de tal habitat de manter sua função (vide nota de rodapé abaixo) é perdida.

⁵ Habitat crítico é um subconjunto dos habitats natural e modificado que merece atenção particular. Habitat crítico inclui áreas com alto valor de biodiversidade que satisfazem os critérios da União Mundial de Conservação (IUCN) de classificação, incluindo o habitat necessário para a sobrevivência de espécies criticamente ameaçadas ou em perigo, tal como definido pela Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN ou como definido em qualquer nacional legislação; áreas que têm significado especial para espécies endêmicas ou de distribuição geográfica restrita, locais que são críticos para a sobrevivência das espécies migratórias; áreas de apoio a concentrações globalmente significativas ou número de indivíduos de espécies migratórias; áreas com agrupamentos únicos de espécies ou que estão associados com importantes processos evolutivos ou que fornecem importantes serviços ao ecossistema; e áreas com biodiversidade de importância social, econômica ou cultural significativa para as comunidades locais. Florestas primárias ou florestas de Alto Valor de Conservação devem ser considerados Habitats Críticos.

Parágrafo 4º - Adicionalmente à Taxa de Administração, o Administrador terá direito ao recebimento de uma taxa de performance (“Taxa de Performance”), calculada nos termos dos parágrafos 6º e 7º.

Parágrafo 5º - As Quotas Classe A, as Quotas Classe B e as Quotas Classe C dividirão, proporcionalmente, o pagamento da Taxa de Administração, ao passo que o pagamento da Taxa de Performance será atribuído exclusivamente às Quotas Classe B.

Parágrafo 6º - A Taxa de Performance deverá ser calculada pelo Administrador de acordo com os critérios do parágrafo 7º e paga sempre que o Comitê de Investimentos determinar que o Fundo dispõe de Recursos da Distribuição (conforme definição abaixo) após: (a) levar em consideração as dívidas, obrigações e passivos do Fundo; (b) a formação das reservas para pagamento de dívidas, obrigações e passivos esperados; e (c) realizar o pagamento dos valores devidos preferencialmente aos Quotistas Classe C, nos termos do parágrafo 5º do artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo 7º - A Taxa de Performance será calculada sempre que houver uma amortização ou resgate de Quotas Classe B, tendo por base os recursos disponíveis do Fundo para tanto, bem como para pagamento da Taxa de Performance (“Recursos da Distribuição”), ficando desde já estabelecido que o mecanismo abaixo (i) não representa uma prioridade das Quotas Classe B com relação às demais classes de Quotas no recebimento de amortizações e resgate; (ii) deve ser adotado para fins de cálculo da Taxa de Performance, a qual afetará apenas o valor das Quotas Classe B, e também, do valor pelo qual as Quotas Classe B serão amortizadas e resgatadas (razão pela qual as Quotas Classe A, Quotas Classe B e Quotas Classe C apresentarão diferentes valores):

(i) primeiramente, 100% (cem por cento) dos Recursos da Distribuição serão distribuídos para os Quotistas Classe B, proporcionalmente ao Capital Investido de cada Quotista Classe B, até que os Quotistas Classe B tenham recebido Recursos da Distribuição equivalentes ao respectivo Capital Não Restituído;

(ii) segundo, 100% (cem por cento) dos Recursos da Distribuição serão distribuídos para os Quotistas Classe B, proporcionalmente ao Capital Investido de cada Quotista Classe B, até que os Quotistas tenham recebido a Remuneração Prioritária sobre o somatório de todas as distribuições feitas de acordo com este inciso (ii);

(iii) terceiro, (a) 80% (oitenta por cento) dos Recursos da Distribuição serão pagos para o Gestor a título de Taxa de Performance e (b) 20% (vinte por cento) dos Recursos da Distribuição serão distribuídos aos Quotistas Classe B proporcionalmente ao Capital Investido de cada Quotista Classe B, até que o Gestor tenha recebido distribuições com relação aos Quotistas Classe B nos termos deste inciso (iii) que sejam equivalentes a 20% (vinte por cento) da soma das distribuições feitas aos Quotistas Classe B nos termos dos incisos (ii) e (iii) e da soma das distribuições pagas ao Gestor nos termos deste item (iii);

(iv) por fim, 80% (oitenta por cento) dos Recursos da Distribuição serão distribuídos para os Quotistas Classe B proporcionalmente ao Capital Investido de cada Quotista Classe B e 20% (vinte por cento) dos Recursos da Distribuição serão pagos ao Gestor.

Parágrafo 8º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços que tenham sido sub-contratados pelo Administrador em nome do Fundo, incluindo o Custodiante e o Escriturador, desde que, no entanto, em nenhum momento o somatório dessas parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 10º – Custodiante e Escriturador. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, para prestar serviços de custódia e controladoria dos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos, nos termos do contrato de custódia e controladoria firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, bem como para prestar serviços de escrituração e registro de Quotas, nos termos do contrato de escrituração firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Escriturador. Tais serviços englobarão, entre outros:

- (i) a abertura e movimentação das contas do Fundo;
- (ii) o recebimento de recursos a título de integralização de Quotas e o pagamento de valores aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da Carteira de Investimento; e
- (iv) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo 1º - A remuneração devida ao Custodiante e Escriturador por conta dos serviços prestados será deduzida da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá, por qualquer motivo e a qualquer tempo, destituir o Custodiante e/ou o Escriturador.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11 – Objetivo; Política de Investimentos. O Fundo é constituído para obter rendimentos a longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de uma ou mais Companhias Alvo. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, joint ventures, build-ups (criação de ações) recapitalizações, dentre outros. Investimentos subsequentes, caso aplicável, em mais de uma Companhia Alvo só serão permitidos desde que as Companhias Alvo em questão sejam Pessoas Afiliadas.

Parágrafo 1º - O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido em Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º - É admitido o investimento em debêntures não conversíveis até o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 3º - O Fundo somente poderá realizar os investimentos previamente aprovados nos termos do Artigo 19.

Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo mencionados no caput deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório de cada Companhia Investida. Tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão da Companhia Investida que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas da Companhia Investida; ou (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 5º - Observado o disposto no artigo 11 da Instrução CVM 578, quaisquer recursos do Fundo que não forem investidos em Companhias Investidas, utilizados para pagar despesas do Fundo permitidas por este Regulamento ou distribuídos aos Quotistas podem ser investidos pelo Administrador em um ou mais dos seguintes ativos de alta liquidez: (i) títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; e/ou (ii) quotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou “Referenciado”, de acordo com a Instrução CVM 555 e cuja política de investimento requeira que a carteira de investimentos tenha pelo menos 50% de seu patrimônio aplicado em títulos públicos federais, inclusive fundos de investimento administrado e/ou gerido pelo Administrador e/ou Gestor, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de faixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo 6º - O Fundo não poderá contratar empréstimos, empenhar seus ativos ou garantir as obrigações de Companhias Investidas, salvo nas hipóteses previstas no Artigo 8º, inciso (ii) deste Regulamento, e se previamente autorizado pelo Comitê de Investimento e pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 7º - É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto (a) para fins de proteção patrimonial quando tais operações forem realizadas em bolsa de valores, bolsa de mercadorias e futuros ou registradas em sistema de registro de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Companhia Investida com o conseqüente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo; e, em qualquer dos casos, desde que previamente aprovadas pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo 8º - O Fundo poderá aplicar ou investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários emitidos pela mesma Companhia Investida, por meio de uma ou mais operações.

Parágrafo 9º - O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem a Carteira do Fundo na data da realização do referido adiantamento, desde que.

- (i) até o limite de 10% (dez por cento) do Capital Comprometido do Fundo;

- (ii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do fundo;
e
- (iii) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 12 – Co-investimento. O Fundo não adota política de co-investimento com o Administrador, Gestor, Quotistas ou membros do Comitê de Investimento e, portanto, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar as condições para a realização de qualquer co-investimento ou qualquer investimento direto por Quotistas ou pelo Administrador.

Artigo 13 – Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos do Fundo serão avaliados e contabilizados pelo Administrador, nos termos da Instrução CVM 579.

CAPÍTULO V – COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 14 – Funções e atribuições do Comitê de Investimento. O Fundo terá um Comitê de Investimento que terá as seguintes funções e atribuições, dentre outras:

- (i) realizar a avaliação dos negócios das Companhias Alvo com a finalidade de recomendar se o Fundo deve ou não realizar tal investimento e o tamanho do eventual investimento a ser feito pelo Fundo;
- (ii) escolher os prestadores de serviços a serem contratados pelo Administrador em e/ou Gestor, conforme aplicável, nome do Fundo inclusive, mas não apenas, os auditores, advogados e empresas de cobrança e empresas de consultoria;
- (iii) deliberar sobre e encaminhar as Recomendações de Investimento ao Gestor;
- (iv) acompanhar o desempenho de cada Companhia Investida, do Administrador, do Gestor e demais representantes do Fundo na defesa dos interesses do Fundo;
- (v) deliberar sobre e encaminhar as Recomendações de Desinvestimento ao Gestor;
- (vi) aprovar a contratação de quaisquer serviços ou outras obrigações que possam representar a incorrência de débitos pelo Fundo que sejam considerados encargos do Fundo, nos termos do Artigo 40 (v), Artigo 40 (vi), Artigo 40 (vii) (exceto os prejuízos descritos no Artigo 40 (vii) que decorrerem de decisões judiciais irrecorríveis; bem como não será necessária aprovação para realização de depósitos em cumprimento de ordens judiciais relacionadas a medidas liminares, processos cautelares ou antecipação de tutela, desde que em face de tais ordens judiciais não caiba recurso visando a impedir tais depósitos), Artigo 40 (viii), Artigo 40 (x) (excluídos os encargos descritos no Artigo 40 (x) relacionados à constituição e liquidação do Fundo) e Artigo 40 (xiii);

(vii) aprovar a celebração de qualquer contrato ou a conveniência de qualquer operação com a finalidade de dissolver, substituir ou liberar, no todo ou em parte, quaisquer garantias ou direitos reais de garantia criados em benefício do Fundo relativamente aos investimentos feitos nas Companhias Investidas;

(viii) estabelecer, observado o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º da Instrução CVM 578, os prazos para a realização de investimentos pelo Gestor após a integralização das Quotas após cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos;

(ix) determinar, observado o disposto no artigo 11º, parágrafo 5º da Instrução CVM 578, a devolução aos Quotistas (bem como sobre os termos e condições de tal devolução) de valores pagos ao Fundo a título de integralização de Quotas em caso de não realização dos investimentos aprovados;

(x) decidir quando e como as amortizações de Quotas com os recursos obtidos com a alienação total ou parcial dos Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos, bem como com os recursos recebidos em decorrência da titularidade de tais Valores Mobiliários (tais como juros sobre o capital próprio ou dividendos) deverão ser realizadas pelo Administrador aos Quotistas, com o consequente pagamento da Taxa de Performance nos termos do Artigo 9º, se for o caso, observada a preferência atribuída às Quotas Classe C;

(xi) aprovar a contratação de empréstimos pelo Fundo que não ultrapassem 10% (dez por cento) dos Capitais Comprometidos dos Investidores, o penhor de quaisquer de seus ativos ou a garantia de obrigações de Companhias Investidas sujeito, em todos os casos, a quaisquer restrições previstas na legislação aplicável, no parágrafo 4º do Artigo 11 e no Artigo 8º inciso (ii) deste Regulamento, desde que as obrigações de tais Companhias Investidas não excedam 40% (quarenta por cento) dos Capitais Comprometidos dos Investidores nos termos dos respectivos Compromissos FIP;

(xii) determinar a estratégia de defesa de qualquer reclamação ou procedimento litigioso contra o Fundo, com observância da legislação aplicável;

(xiii) deliberar sobre a configuração de Potencial Conflito de Interesse em deliberação a ser tomada pela Assembleia Geral de Quotistas ou em reunião do Comitê de Investimento, ficando, nesta hipótese, impossibilitado de votar o membro do Comitê de Investimento ou o Quotista possivelmente conflitado, devendo divulgar a todos os demais Quotistas ou membros do Comitê de Investimento, conforme o caso, a eventual existência de um conflito para que possam votar adequadamente no melhor interesse do Fundo;

(xiv) indicar e aprovar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;

(xv) observado o disposto no artigo 126 da Lei nº 6.404/1976, recomendar e aprovar o(s) representante(s) do Fundo para comparecer e votar, em nome do Fundo, nas assembleias gerais, especiais e de debenturistas das Companhias Investidas; e

(xvi) determinar a orientação para os votos a serem proferidos pelo Gestor, em nome do Fundo nas Assembleias gerais especiais e de debenturistas, anuais ou extraordinárias das Companhias Investidas ou em reuniões anteriormente realizadas em sede de acordos de acionistas, e fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nas reuniões do conselho de administração das Companhias Investidas, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Não é facultado ao Comitê de Investimento tomar decisões que contrariem ou alterem este Regulamento nem que eliminem a discricionariedade do Administrador e/ou Gestor com relação às suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento, e nas normas aplicáveis.

Artigo 15 – Composição do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento será composto por no mínimo 2 (dois) membros pessoas físicas eleitos pela Assembleia Geral de Quotistas, que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber no Setor Alvo;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii); e
- (v) assinar termo de confidencialidade se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 1º - A eleição dos membros iniciais do Comitê de Investimento será realizada na Data de Início do Fundo pela Assembleia Geral de Quotistas. Outros membros poderão ser eleitos de tempos em tempos mediante a aprovação Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Comitê de Investimento será por prazo indeterminado que se encerrará com sua morte, renúncia ou destituição.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao Administrador e ao presidente do Comitê de Investimento. No caso de renúncia de qualquer membro do Comitê de Investimento, a Assembleia Geral de Quotistas elegerá um novo membro para substituí-lo. O membro que renunciou a seu cargo deverá permanecer no cargo até a eleição de seu substituto.

Parágrafo 4º - Qualquer membro do Comitê de Investimento poderá ser destituído a qualquer tempo pela Assembleia Geral de Quotistas. No caso de destituição de membro do

Comitê de Investimento, a Assembleia Geral de Quotistas terá o direito de eleger um novo membro para substituí-lo.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimento não farão jus a qualquer remuneração, por parte do Fundo, em virtude do exercício de suas funções como membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 6º - A participação dos membros do Comitê de Investimento em quaisquer órgãos deliberativos de outros fundos de investimento no Brasil que tenham por objeto investir no Setor Alvo dependerá (i) da prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas; e (ii) da prévia celebração de compromisso de confidencialidade pelo qual o membro em questão se comprometa a não divulgar qualquer informação obtida em razão de sua atividade no Comitê de Investimento.

Artigo 16 – Presidente do Comitê de Investimento. O presidente do Comitê de Investimento será escolhido por maioria dos votos dos membros do Comitê de Investimento. Caberá ao presidente do Comitê de Investimento (i) conduzir as reuniões do Comitê de Investimento; e (ii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Investimento.

Artigo 17 – Reuniões do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento se reunirá regularmente pelo menos uma vez por semestre, nos horários e locais a serem acordados entre os membros do Comitê de Investimento. As reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimento por iniciativa própria ou mediante solicitação do Administrador e/ou do Gestor, mediante o envio de notificação com pelo menos 3 (três) dias de antecedência de cada reunião, sendo que tal notificação poderá ser dispensada se todos os membros estiverem presentes à reunião.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimento podem participar de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou meios de comunicação similares, pelos quais todas as pessoas presentes à reunião possam escutar umas às outras e tal participação constituirá presença pessoal à reunião.

Parágrafo 2º - Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto sobre qualquer questão submetida ao Comitê de Investimento.

Parágrafo 3º - O quórum para qualquer reunião do Comitê de Investimento exigirá a participação pessoal ou por meio de procurador da totalidade dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 4º - Toda resolução, medida ou decisão que deva ou possa ser tomada ou adotada pelo Comitê de Investimento deverá ser tomada ou adotada pela unanimidade dos votos dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 5º - O secretário de cada reunião do Comitê de Investimento (i) lavrará ata da reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Administrador em até 3 (três) dias úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimento dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimento durante todo o Prazo de Duração.

Artigo 18 – Ato por meio de Manifestação por Escrito. Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros do Comitê de Investimento, as decisões do Comitê de Investimento poderão ser tomadas por meio de manifestação por escrito encaminhada aos demais membros do Comitê de Investimento e para o Administrador, correspondendo cada manifestação por escrito que seja assinada por um membro do Comitê de Investimento a um voto afirmativo do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimento deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

Artigo 19 – Processo de Investimento e Desinvestimento. O Fundo somente poderá realizar os investimentos e desinvestimentos em/de Companhias Alvo e Companhias Investidas que sejam previamente aprovados e recomendados pelo Comitê de Investimento de acordo com a Recomendação de Investimento ou Recomendação de Desinvestimento.

Parágrafo 1º - Antes de recomendar um novo investimento, o Comitê de Investimento deverá certificar-se de que a Companhia Alvo apresente os seguintes atributos: (i) equipe de administração madura e experiente; (ii) inserção em mercado alvo dinâmico e consistente; (iii) modelo econômico comprovadamente sustentável; e (iv) oportunidades de crescimento identificáveis. O Comitê de Investimento deverá considerar, dentre outros, os seguintes fatores em relação à sua análise sobre o investimento em uma Companhia Alvo:

- (i) histórico da Companhia Alvo e pessoas-chave (membros do conselho e executivos) se houver;
- (ii) análise do mercado de atuação da Companhia Alvo objeto do investimento ou aquisição;
- (iii) análise econômico-financeira, de crédito e projeções de fluxo de caixa e dos demonstrativos financeiros da Companhia Alvo;
- (iv) estrutura financeira envolvendo o investimento na Companhia Alvo, incluindo os retornos esperados e as principais características dos Valores Mobiliários objeto do investimento ou aquisição;
- (v) principais aspectos societários e jurídicos da Companhia Alvo;
- (vi) principais regras referentes a responsabilidade social aplicáveis no mercado de atuação da Companhia Alvo, bem como o histórico de observância de tais regras por parte da Companhia Alvo;
- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;
- (viii) um plano de desinvestimento, que incluirá, sem limitação, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento; e
- (ix) minutas de quaisquer acordos de acionistas ou outros contratos de que o Fundo venha a fazer parte em razão do investimento na Companhia Alvo.

Parágrafo 2º - O Comitê de Investimento não recomendará nenhum investimento em uma Companhia Alvo que seja uma companhia fechada, salvo se tiver constatado que tal Companhia Alvo de capital fechado observe as práticas de governança abaixo descritas:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de partes beneficiárias em circulação;
- (ii) adoção de mandato unificado de 1 (um) ano para todos os membros do conselho de administração, ou, caso não exista Conselho, para os membros da Diretoria;
- (iii) disponibilização aos seus acionistas dos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de compra de ações ou programas para adquirir outros valores mobiliários emitidos pela Companhia Alvo;
- (iv) adesão à via arbitral para a resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações financeiras por auditores independentes registrados na CVM; e
- (vii) disponibilização de acesso completo ao Fundo aos relatórios anuais auditados mencionados acima.

Parágrafo 3º - Uma vez aprovada uma Recomendação de Investimento pelo Comitê de Investimento, o Administrador realizará chamadas para integralização de Quotas (ou fazer com que tais chamadas sejam feitas), nos termos dos Compromissos FIP e deste Regulamento, e o Gestor realizará o investimento em nome do Fundo, devendo; (i) conforme disposto neste Regulamento, assinar compromissos ou acordos de investimento, contratos de compra e venda, os respectivos boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo; (ii) nomear as pessoas indicadas e aprovadas pelo Comitê de Investimento para o conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas; e (iii) comparecer e votar, em nome do Fundo, nas respectivas assembleias gerais, especiais e de debenturistas das Companhias Investidas, observadas as disposições aqui previstas.

Parágrafo 4º - Uma vez aprovada uma Recomendação de Desinvestimento pelo Comitê de Investimento, o Gestor consumará o desinvestimento, em nome do Fundo, da seguinte forma: (i) o Gestor, em nome do Fundo, deverá assinar contratos de compra e venda, termos de quitação, termos e livros de registro de transferência de ações, petições de registro de oferta perante a CVM, e quaisquer outros documentos relacionados, e (ii) o Administrador, em nome do Fundo, deverá receber os valores decorrentes do desinvestimento e fazer com que o Fundo os distribua, reinvesta ou pague despesas, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 5º - O Administrador compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os

quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo 6º - O Administrador não será responsável (judicial, administrativamente ou sob qualquer outra forma) perante o Fundo e os Quotistas por prejuízos causados ao Fundo e aos Quotistas, salvo se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos, fraude ou culpa do Administrador.

Parágrafo 7º - Nenhum membro do Comitê de Investimento será responsável (judicial, administrativamente ou sob qualquer outra forma) perante o Fundo e os Quotistas por prejuízos causados ao Fundo ou aos Quotistas, salvo se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos, fraude ou culpa de tal membro.

Parágrafo 8º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Custodiante, do Escriturador ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 20 – Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - A política de investimento do Fundo descritas neste Regulamento estabelece que o Fundo está sendo constituído para obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de Companhias Alvo. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, joint ventures, build-ups (criação de ações), recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao Fundo investir todo seu capital comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do Fundo, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pelo Fundo. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve um grande grau de incerteza. O Fundo competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispendo de mais recursos do que o Fundo. Tais concorrentes podem incluir outros fundos de investimentos, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita às condições de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório vigente.

Parágrafo 2º - Não se pode garantir que todos os Quotistas cumprirão suas obrigações de subscrever e integralizar as Quotas de acordo com cada um de seus respectivos Compromissos FIP. Se um Quotista deixar de efetuar tais pagamentos quando devidos, e os pagamentos feitos pelos Quotistas não inadimplentes forem insuficientes para cobrir os pagamentos não efetuados, o Fundo poderá não conseguir realizar o investimento para o qual tais pagamentos foram convocados.

Concentração de Investimentos

Parágrafo 3º - A política de investimento do Fundo não exige que o Fundo diversifique seus investimentos. Tendo em vista que até 100% do Capital Comprometido do Fundo poderá ser investido em uma única companhia, qualquer perda isolada poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo. Desta forma, os ativos do Fundo podem estar sujeitos a maiores riscos de perdas do que se estivessem mais diversificados pois o insucesso de um ou de um número limitado de investimentos pode ter um efeito adverso relevante sobre o Fundo.

Risco de Liquidez

Parágrafo 4º - Poderá não haver ou haver um reduzido mercado comprador para os Valores Mobiliários detidos pelo Fundo. Consequentemente, o Fundo poderá não conseguir alienar um investimento quando desejar fazê-lo. Alguns dos Valores Mobiliários adquiridos pelo Fundo poderão ter sido emitidos por meio de operações de colocação privada e estar sujeitos a restrições legais e contratuais quanto à sua alienação pelo Fundo. Em alguns casos, a venda dos Valores Mobiliários detidos pelo Fundo poderá requerer negociações demoradas. Caso o Fundo precise vender tais Valores Mobiliários (i) poderá não haver mercado comprador de tais Valores Mobiliários; (ii) a definição do preço de tais Valores Mobiliários, poderá não resultar em um preço compatível com as expectativas do Fundo ou de um Quotista; ou (iii) o preço de venda de tais Valores Mobiliários poderá resultar em perdas para o Fundo ou, conforme o caso, para o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo liquidar posições ou converter quaisquer desses Valores Mobiliários em caixa ou títulos líquidos. Embora o Fundo atualmente não pretenda realizar nenhuma distribuição de Valores Mobiliários como dação em pagamento aos Quotistas, se tais distribuições forem feitas, nos termos do Artigo 34 e/ou Artigo 39 deste Regulamento, os riscos descritos acima serão também aplicáveis a quaisquer Valores Mobiliários distribuídos aos Quotistas.

Parágrafo 5º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Parágrafo 6º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo é feita em participações ou investimentos relacionados a participações que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Não se pode garantir que o Administrador e/ou o Gestor e/ou o Comitê de Investimento irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 7º - O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo, podendo, em conformidade com o disposto no parágrafo 21 abaixo, sujeitar os Quotistas a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 8º - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no parágrafo 2º do Artigo 19 deste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Companhias Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das Quotas.

Parágrafo 9º - Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maiores chances de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, que podem incluir membros do Comitê de Investimento ou suas Pessoas Afiliadas, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 10 - O Fundo poderá investir em companhias que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Companhias Investidas.

Parágrafo 11 - Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo

e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12 - Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, do Gestor e do Comitê de Investimento, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Riscos de Mercado em Geral

Parágrafo 13 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado de forma adversa por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, ou outras leis e regulamentos sobre as flutuações da moeda, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 14 - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Risco de Crédito

Parágrafo 15 - Os ativos de uma Companhia Investida podem estar sujeitos a ônus e outros direitos reais de garantia decorrentes das atividades financeiras de tal Companhia Investida. Mudanças na situação financeira de tal Companhia Investida e na percepção dos beneficiários de tais ônus ou outros direitos reais de garantia, bem como mudanças na situação econômica e política podem afetar a capacidade dessa Companhia Investida de satisfazer as obrigações incorridas com relação a tais atividades de financiamento, e isso poderá causar impactos significativos nos preços e na liquidez de tal Companhia Investida.

Risco de Distribuição

Parágrafo 16 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Quotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 17 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir

reinvestir os recursos que esperavam investir no Fundo ou receber a mesma remuneração que esperavam ser proporcionada pelo Fundo. O Fundo e o Administrador não serão obrigados a pagar qualquer multa ou penalidade a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência da liquidação do Fundo.

Risco de Derivativos

Parágrafo 18 - Com relação a determinados investimentos, o Fundo poderá utilizar técnicas de hedge (mecanismos de proteção) destinados a reduzir os riscos de movimentos negativos nas taxas de juros, preços de valores mobiliários e taxas cambiais. Embora possam reduzir determinados riscos, essas operações por si só podem gerar outros riscos. Assim sendo, embora o Fundo possa se beneficiar do uso desses mecanismos de proteção, mudanças não previstas nas taxas de juros, preços dos valores mobiliários ou taxas de câmbio podem resultar em um pior desempenho em geral para o Fundo em comparação ao cenário em que tais operações de hedge não tivessem sido contratadas.

Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 19 - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o governo brasileiro, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Descaracterização do Regime Tributário em caso de Desenquadramento da Carteira

Parágrafo 20 - Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei Federal nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para que os Quotistas do Fundo, quando do resgate de suas Quotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) ou 0% (zero por cento) de imposto de renda na fonte, conforme aplicável, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, é necessário que (a) carteira do Fundo seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de emissão de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e (b) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM.

Em caso de inobservância dos requisitos (a) ou (b) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Quotistas, pessoas físicas ou jurídicas, serão submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador

Parágrafo 21 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros em geral, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS E CONSENTIMENTO POR ESCRITO DOS QUOTISTAS

Artigo 21 – Geral. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, no dia 30 de junho de cada ano ou em data anterior, para deliberar sobre as matérias previstas neste Regulamento ou nas leis aplicáveis que requeiram a aprovação dos Quotistas. As Assembleias Gerais de Quotistas também poderão ser realizadas em qualquer ocasião mediante a convocação do Administrador ou de qualquer Quotista para deliberar sobre qualquer assunto que nos termos deste Regulamento ou das leis aplicáveis exijam a aprovação dos Quotistas.

Parágrafo 1º - Alternativamente à realização efetiva de uma Assembleia Geral de Quotistas, qualquer assunto que deva ser submetido à votação dos Quotistas em uma Assembleia Geral de Quotistas poderá ser deliberado pelos Quotistas por meio de um Consentimento por Escrito dos Quotistas, nos termos do Artigo 25. Qualquer deliberação adotada por meio de Consentimento por Escrito dos Quotistas nos termos do Artigo 24 será considerada um ato praticado pela Assembleia Geral de Quotistas para fins deste Regulamento.

Parágrafo 2º - As seguintes matérias exigem a aprovação dos Quotistas:

- (i) a eleição dos membros iniciais do Comitê de Investimento e quaisquer membros adicionais (inclusive a substituição de membros destituídos ou que renunciarem suas funções);
- (ii) a destituição de qualquer membro do Comitê de Investimento, observado, no entanto, que independentemente de tal direito dos Quotistas, o Comitê de Investimento poderá destituir qualquer membro sem o consentimento dos Quotistas;
- (iii) a aprovação das demonstrações financeiras anuais do Fundo;
- (iv) quaisquer alterações deste Regulamento;

- (v) a rescisão de qualquer Compromisso FIP ou renegociação ou renúncia aos termos de qualquer Compromisso FIP;
- (vi) (a) a destituição do Administrador e/ou do Gestor e eleição de seu respectivo sucessor em caso de destituição, renúncia ou descredenciamento do Administrador e/ou Gestor; e (b) a destituição do Custodiante, Escriturador ou qualquer outro prestador de serviços e a eleição de um sucessor no caso de destituição ou renúncia do Custodiante, Escriturador ou outro prestador de serviços;
- (vii) a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- (viii) a emissão e distribuição de novas Quotas, após a emissão das Quotas da 1ª Emissão, observado o disposto no parágrafo 6º do Artigo 29 deste Regulamento, bem como (i) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Quotas; e (ii) os termos e condições dos novos Compromissos FIP a serem celebrados em razão da emissão das novas Quotas, incluindo o valor de emissão das novas Quotas;
- (ix) quaisquer alterações na taxa de remuneração do Administrador;
- (x) a prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (xi) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas para os assuntos que exigem a aprovação dos Quotistas nos termos deste Regulamento;
- (xii) o estabelecimento e a alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, incluindo o Comitê de Investimento;
- (xiii) decisão, quando for o caso, sobre o requerimento de informações pelos Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578;
- (xiv) alteração na política de investimentos do Fundo;
- (xv) quaisquer alterações da denominação do Fundo;
- (xvi) a alteração da classificação do Fundo nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA;
- (xvii) a prestação de fiança, aval, aceite, de garantias reais ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo.
- (xviii) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Quotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo, de outro lado;

(xix) inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável; e

(xx) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização das Quotas, nos termos do art. 20, parágrafo 7º, da Instrução CVM 578.

Parágrafo 3º - Independentemente de qualquer disposição em contrário, este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de Consentimento por Escrito dos Quotistas sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, ou em consequência de normas legais e/ou regulamentares. O Administrador, nesse caso, deverá notificar os Quotistas sobre quaisquer alterações feitas nos termos deste parágrafo em até 30 (trinta) dias.

Artigo 22 – Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no caput deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados. Quando do envio da convocação da Assembleia Geral de Quotistas O Administrador do Fundo deverá disponibilizar aos Quotistas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas (nem mesmo por meio da entrega de Consentimentos por Escrito dos Quotistas), será novamente providenciado o envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, ou correio eletrônico (e-mail), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos da data de realização da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 4º - Para efeito do disposto no parágrafo 3º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sendo que, nesse caso, deverá ser observado o prazo do parágrafo 2º. Caso a Assembleia Geral de Quotistas não ocorra nessa hipótese (nem mesmo por meio da entrega de Consentimentos por Escrito dos Quotistas), uma nova convocação deverá ser providenciada nos termos deste Artigo 22.

Parágrafo 5º - As Assembleias Gerais de Quotistas anuais, bem como quaisquer Assembleias Gerais Extraordinárias de Quotistas poderão ser convocadas pelo Administrador ou qualquer Quotista para deliberar sobre qualquer assunto que nos termos deste Regulamento ou das leis aplicáveis exijam a aprovação dos Quotistas.

Parágrafo 6º - Independentemente dos requisitos para convocação de Assembleias Gerais de Quotistas previstas neste Regulamento, caso todos os Quotistas com direito de voto em uma determinada matéria compareçam à Assembleia Geral de Quotistas em que tal matéria será discutida, tal Assembleia Geral de Quotistas será considerada devidamente instalada.

Parágrafo 7º - As Assembleias Gerais de Quotistas deverão ser convocadas pelo próprio Administrador ou mediante solicitação de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo, observada a Instrução CVM 578.

Artigo 23 – Quórum de Instalação das Assembleias Gerais de Quotistas. A Assembleia Geral de Quotistas será considerada instalada, em primeira convocação, com a presença de Quotistas detendo no mínimo 50% das Quotas com direito a voto e, em segunda convocação, com a presença de ao menos um Quotista detendo Quotas com direito a voto.

Parágrafo 1º - Cada Quota Classe A, Quota Classe B e Quota Classe C conferirá aos seus titulares direito a um voto referente a cada matéria sujeita à Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Somente podem votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas do Fundo inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas, por meio de seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 24 – Quantidade de Votos Necessários. As deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas serão tomadas pela aprovação por Quotistas representando a maioria das Quotas presente na Assembleia Geral de Quotista, ressalvadas aquelas que, de acordo com a Instrução CVM 578, devem ser adotadas por quórum qualificado, serão tomadas mediante aprovação por Quotistas representando (i) a maioria absoluta das Quotas subscritas ou, (ii) no caso da aprovação referente a matéria descrita no item (xvii) do parágrafo 2º do Artigo 21 acima, no mínimo 2/3 (dois terços) das Quotas subscritas.

Artigo 25 – Consentimento por Escrito dos Quotistas. Qualquer resolução a ser adotada pela Assembleia Geral de Quotistas ordinária ou extraordinária poderá ser tomada por meio de um processo de consulta formal, pelo qual a Assembleia efetivamente não ocorrerá e em vez disso todos os votos poderão ser proferidos pelos Quotistas com direito a voto relativamente à matéria em questão, na data marcada ou anteriormente a tal data por meio de correspondência registrada, fax ou correio eletrônico (e-mail) ao Administrador, devendo tais votos ser assinados pelos respectivos Quotistas (“Consentimento por Escrito dos Quotistas”). Cada Consentimento por Escrito dos Quotistas deverá indicar a data de assinatura do voto proferido pelo Quotista que o assina e nenhum Consentimento por Escrito dos Quotistas será eficaz para a adoção das medidas nele referidas salvo se os Consentimentos por Escrito dos Quotistas firmados por um número suficiente de Quotistas para a adoção da medida (nos termos deste Regulamento) forem entregues ao Administrador. No prazo de 30 (trinta) dias da data fixada para a deliberação (por Assembleia Geral de Quotistas ou Consentimento por Escrito dos Quotistas), o Administrador deverá elaborar e assinar a ata da Assembleia Geral de Quotistas e enviar uma cópia da ata a cada um dos Quotistas com direito de voto sobre a matéria objeto de tal Consentimento por Escrito dos Quotistas.

CAPÍTULO VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 26 – Valor Patrimonial. Para efeito da determinação do Valor Patrimonial, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento (inclusive no Artigo 13) e na legislação aplicável.

Artigo 27 – Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus detentores, conferindo a seus detentores os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 28 – Comprovante de Titularidade e Classe de Quotas. As Quotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Quotistas junto ao Escriturador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Quotas detidas pelos Quotistas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 1º - As Quotas serão divididas em 3 (três) classes: Quotas Classe A, Quotas Classe B e Quotas Classe C.

Parágrafo 2º - As Quotas Classe A, as Quotas Classe B e as Quotas Classe C terão os mesmos direitos políticos, observado o disposto no parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 3º - O pagamento da Taxa de Performance, nos termos do Artigo 9º deste Regulamento, será atribuível a e efetuado pelas Quotas Classe B apenas, razão pela qual as Quotas Classe A, as Quotas Classe B e as Quotas Classe C podem possuir valores diferentes.

Parágrafo 4º - As Quotas Classe C atribuem aos seus titulares preferência no pagamento de amortizações ou do saldo de liquidação do Fundo em relação às Quotas Classe A e as Quotas Classe B, observado o disposto nos parágrafos 5º e 6º abaixo.

Parágrafo 5º - Em razão da ordem de preferência prevista no parágrafo 4º acima, na hipótese de pagamento de amortizações ou do saldo de liquidação do Fundo, o Quotista Classe C fará jus ao recebimento, antes de qualquer pagamento aos Quotistas Classe A e/ou Quotistas Classe B, do valor do seu Capital Não Restituído. Nesse sentido, os valores devidos aos Quotistas Classe C a título de pagamento de amortizações ou do saldo de liquidação do Fundo deverão ser pagos antes do pagamento de qualquer valor devido aos Quotistas Classe B a título de Remuneração Prioritária.

Parágrafo 6º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 5º acima, após o recebimento da totalidade do seu Capital Investido, o Quotista Classe C: (i) não concorrerá com os demais Quotistas ao Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) não fará jus a qualquer pagamento de amortizações ou saldo de liquidação do Fundo; (iii) terá seus direitos políticos limitados ao direito de voto na hipótese prevista no item (iv) do parágrafo 2º do artigo 21, quando se tratar de alteração que modifique as características das Quotas Classe C ou exclua a referência das Quotas Classe C do Regulamento; e (iv) não pagará a Taxa de Administração, nem responderá pelos encargos e despesas do Fundo, nem por seu eventual Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 29 – Emissão e Subscrição de Quotas. A emissão das Quotas da 1ª Emissão será determinada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. O Fundo poderá emitir novas Quotas após a emissão de Quotas da 1ª Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto no Parágrafo 5º abaixo.

Parágrafo 1º - O Fundo deve atingir um patrimônio inicial mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de registro do Fundo perante a CVM.

Parágrafo 2º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do Valor Patrimonial pelo número de Quotas.

Parágrafo 3º - As Quotas deverão ser integralizadas na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador (ou determinada pelo Administrador) nos termos deste Regulamento, dos Boletins de Subscrição, e dos Compromissos FIP, observado o prazo para integralização (e para as chamadas), que se encerrará ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo 4º - Cada chamada feita pelo Administrador deverá prever a contribuição proporcional de fundos pelos Quotistas, de acordo com suas participações no Fundo (exceto se de outro modo previsto no Compromisso FIP).

Parágrafo 5º - Qualquer nova emissão de Quotas será distribuída publicamente por meio de oferta registrada na CVM, salvo nos casos de dispensa de registro previstos em regulamentação específica, admitindo-se sua distribuição privada quando as Quotas forem destinadas aos Quotistas do Fundo, observado o disposto na Instrução CVM 578. Qualquer aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas quanto à emissão de novas Quotas após a emissão de Quotas da 1ª Emissão deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Quotas, de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos FIP a serem celebrados em razão da emissão das novas Quotas, incluindo o valor de emissão das novas Quotas.

Parágrafo 6º - Não haverá direito de preferência para a subscrição de novas Quotas, quando da emissão destas.

Artigo 30 – Distribuição de Quotas. Durante o Período de Distribuição, o Administrador celebrará os Compromissos FIP com investidores que estiverem interessados em adquirir Quotas. O Administrador entregará uma cópia deste Regulamento a cada investidor antes de tal investidor celebrar um Compromisso FIP. Com relação à primeira assinatura de um Compromisso FIP, cada investidor deverá também firmar (i) o Termo de Adesão ao Regulamento, de acordo com o qual tal investidor concorda em se obrigar pelos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A cada chamada de capital feita pelo Administrador, cada investidor assinará um Boletim de Subscrição, por meio do qual tal investidor atestará sua condição de Investidor Profissional. O Boletim de Subscrição deverá incluir, entre outras, as seguintes informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;

- (ii) número de Quotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 2º - Caso a totalidade das Quotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja totalmente subscrita até o final do Período de Distribuição, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Após o primeiro investimento do Fundo, as Quotas da 1ª Emissão deverão ser subscritas pelo respectivo valor patrimonial calculado nos termos do Regulamento, sem portanto acarretar redução no Valor Patrimonial das demais Quotas então existentes.

Artigo 31 – Integralização das Quotas. As Quotas serão integralizadas de acordo com os termos deste Regulamento, dos Compromissos FIP e dos Boletins de Subscrição, (i) em moeda corrente nacional, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto nos Compromissos FIP e nos Boletins de Subscrição; ou (ii) em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo ou Companhias Investidas cujo investimento pelo Fundo tenha sido previamente aprovado pelo Comitê de Investimento, conforme previsto nos Compromissos FIP e nos Boletins de Subscrição.

Parágrafo 1º - Os Valores Mobiliários objeto de integralização de Quotas deverão ser avaliados pelo seu valor justo, respaldado em laudo de avaliação, observado o disposto nas Instruções CVM 578 e 579.

Parágrafo 2º - Quaisquer chamadas adicionais para a integralização de Quotas deverão ser feitas pelo Administrador (ou determinadas pelo Administrador) com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, de acordo com este Regulamento. As chamadas para integralização de Quotas poderão ocorrer durante todo o Período de Investimento, no momento e nos montantes determinados pelo Comitê de Investimento com relação ao financiamento de investimentos a serem feitos pelo Fundo e para o pagamento das despesas do Fundo, observado o prazo para integralização das Quotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido no Artigo 28, parágrafo 1º deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Compete ao Comitê de Investimento, levando em consideração a situação política, econômica e mercadológica da época, estabelecer, observado o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º da Instrução CVM 578, os prazos para a realização de investimentos após integralização das Quotas para cada chamada feita pelo Administrador, bem como decidir sobre a prorrogação de tais prazos.

Artigo 32 – Inadimplemento pelo Investidor. Em caso de inadimplemento por um Quotista no âmbito do Compromisso FIP no atendimento à chamada para integralização de Quotas, ficará o Quotista Inadimplente sujeito às penalidades contratuais estabelecidas no Compromisso FIP e ao seguinte procedimento:

- (i) o Administrador notificará o Quotista Inadimplente para sanar o inadimplemento até 15 (quinze) dias corridos;

(ii) caso o Quotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 15 (quinze) dias a partir da notificação descrita no inciso (i) acima, o Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da chamada em questão, com o objetivo de deliberar (i) a proposta de que o saldo não integralizado pelo Quotista Inadimplente o seja pelos demais Quotistas, proporcionalmente à participação de cada Quotista na chamada em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido do Investidor; e (ii) se as penalidades contratuais aplicáveis ao Quotista Inadimplente devem ser aplicadas, incluindo a promoção contra o Quotista Inadimplente de processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Compromisso FIP servindo o mesmo como título executivo extrajudicial para tais fins, bem como a suspensão de direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente.

Artigo 33 – Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 34 – Desinvestimentos e Amortizações. Em caso de alienação por parte do Fundo de qualquer dos Valores Mobiliários por ele detidos em uma Companhia Investida ou distribuição de lucros, sob qualquer forma com relação a qualquer Valor Mobiliário que o Fundo detenha em qualquer Companhia Investida, os recursos dali oriundos não poderão ser reinvestidos pelo Fundo em Valores Mobiliários de uma Companhia Investida ou de uma Companhia Alvo e deverão ser distribuídos pelo Administrador para os Quotistas, salvo mediante deliberação em sentido contrário pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Único. O Comitê de Investimento poderá determinar que (i) as amortizações das Quotas sejam feitas mediante dação em pagamento de Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos, caso em que deverá determinar as condições de tais amortizações de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis; e (ii) os dividendos e juros sobre capital próprio pagos pelas Companhias Investidas sejam objeto de repasse aos Quotistas sem a amortização de Quotas.

Artigo 35 – Negociação de Quotas. As Quotas podem ser total ou parcialmente negociadas no Brasil, sendo que tal negociação somente será admitida após sua integralização e observadas as restrições a negociações de Quotas detidas por investidores não residentes nos termos da Resolução CMN 4.373, se aplicável.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas, observado o disposto no parágrafo 3º deste Artigo 35.

Parágrafo 2º - A negociação das Quotas dependerá de prévio registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, conforme for definido pelo Comitê de Investimento. As Quotas somente poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado quando: (i) distribuídas publicamente por meio de oferta registrada na CVM; (ii) distribuídas com esforços restritos, observadas as restrições da norma específica; ou (iii) as Quotas já estejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. Caso as Quotas não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado desde que

sejam previamente submetidas a registro de negociação, mediante apresentação de prospecto, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de transferência de Quotas, o Quotista alienante deverá (i) enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Quotista adquirente de que este é um Investidor Profissional; (ii) obter do adquirente (a) Termo de Adesão ao Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (b) termo de adesão ao Compromisso FIP, por meio do qual o investidor assume todos os direitos e obrigações do Quotista Alienante e (c) cadastro nos termos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada, e demais normas aplicáveis em vigor; e (iii) enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata o item (ii).

Artigo 36 – Eventos de Avaliação. Caso o Administrador verifique a aquisição, pelo Fundo, de Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tal situação.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

Artigo 37 – Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação (i) mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas; ou (ii) na hipótese prevista no Artigo 7º, parágrafo 2º deste Regulamento.

Artigo 38 – Forma de Liquidação. Na hipótese de liquidação do Fundo nos termos do Artigo 37, os negócios do Fundo deverão ser liquidados de forma organizada. O Administrador deverá agir como liquidante e liquidar os negócios do Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá pagar ou constituir provisões razoáveis para a satisfação dos passivos e obrigações do Fundo em relação a seus credores. No desempenho de suas funções como liquidante, o Administrador estará autorizado a vender, trocar, receber ou de qualquer outra forma dispor dos ativos do Fundo da maneira que o Comitê de Investimento instruir (com base na determinação do Comitê de Investimento no melhor interesse dos Quotistas). Durante a liquidação do Fundo, o Administrador deverá fornecer aos Quotistas as demonstrações financeiras e outras informações especificadas no Capítulo XII.

Parágrafo 2º - As despesas incorridas pelo Administrador com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou responsabilidades do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento, e a remuneração do Administrador (que consiste na Taxa de Administração) deverão ser suportadas pelo Fundo. O Administrador deverá envidar seus melhores esforços para alienar ou resgatar os ativos do Fundo no prazo de um ano da data de sua liquidação por decurso do seu Prazo de Duração ou da data de deliberação de sua liquidação antecipada, mas não será obrigado a fazê-lo ou ser de qualquer forma responsabilizado perante qualquer Quotista por não ter conseguido fazê-lo.

Parágrafo 3º - O Fundo se extinguirá quando todos os ativos do Fundo, após o pagamento ou o devido provisionamento de todas as dívidas, passivos e obrigações do Fundo (inclusive

a criação de um fundo de reserva ou da contratação de seguro), tiverem sido distribuídos a todos os Quotistas da forma prevista neste Artigo 38 e no Artigo 39.

Artigo 39 – Resgate das Quotas em títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira de Investimento. Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no Artigo 38 acima, o Administrador resgatará as Quotas mediante entrega (dação em pagamento) aos Quotistas dos Valores Mobiliários da Carteira de Investimentos pelo preço que venha a ser fixado pelo valor justo atribuído na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo 1º - Respeitado o disposto neste Regulamento, os Quotistas deverão deliberar (em Assembleia Geral de Quotistas) sobre os procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários do Fundo para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Parágrafo 2º - Na hipótese de os Quotistas não chegarem a um acordo comum referente aos procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas, os títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada Quotista naquele momento. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 3º - O Administrador deverá notificar os Quotistas, para que estes elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 4º - O Custodiante continuará prestando os serviços descritos no Artigo 10º pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contados da notificação referida no parágrafo 3º acima), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Quotistas, indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 40 – Lista de Encargos. A Taxa de Administração prevista no Artigo 9º e as seguintes são despesas do Fundo, que deverão ser pagas com o capital aportado pelos Quotistas ao Fundo e outros ativos do Fundo:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagas por operações de compra e venda de valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo referentes a investimentos em Companhias Investidas ou realizados nos termos do parágrafo 3º do Artigo 11;

- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, com impressão, expedição e publicação de declaração de imposto de renda, relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 578, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;
- (iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações do Comitê de Investimento, do Administrador, do Gestor e de qualquer outro prestador de serviços aos Quotistas, nos termos deste Regulamento;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, bem como honorários, custos e despesas para submeter à aprovação do CADE os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de dolo, fraude ou culpa do Administrador ou do Custodiante no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro;
- (ix) quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (x) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, observado o limite total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento;
- (xi) quaisquer despesas incorridas com relação à realização de Assembleia Geral de Quotistas, Consentimentos por Escrito dos Quotistas ou reuniões do Comitê de Investimento que ocorrerem em cumprimento a este Regulamento, observado o limite anual total de R\$ 50.000,00;
- (xii) despesas com liquidação, registro, negociação, taxa de custódia dos valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo decorrentes de investimentos em Companhias Investidas ou mencionados no parágrafo 3º do Artigo 11; e
- (xiii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de consultoria e de avaliação de ativos, tais como, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal das Companhias Investidas, com consultorias especializadas, incluindo a realização de estudos de viabilidade técnica e financeira, observado o limite anual total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(xiv) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos do Fundo;

(xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;

(xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;

(xvii) gastos da distribuição primária de Quotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

(xxiii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo em caso de aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Caso as despesas relativas à constituição e obtenção de registro de funcionamento do Fundo, limitando-se aos emolumentos devidos ao cartório de registro de títulos e documentos, e a taxa de registro devida para adesão ao Código ABVCAP/ANBIMA, venham a ser pagas pelo Administrador, este poderá reembolsar-se do Patrimônio Líquido, sendo que a informação referente a todos os reembolsos ficará a disposição do Comitê de Investimento e sendo que as despesas limitar-se-ão a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO XII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 41 – Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração do Administrador e do Custodiante.

Artigo 42 – Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com a Instrução CVM 578, Instrução CVM 579 e outras aplicáveis, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO XIII – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 43 – Entrega do Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador, devendo manifestar concordância expressa com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso FIP, do Boletim de Subscrição e do Termo de Adesão ao Regulamento.

Artigo 44 – Divulgação de Fato Relevante. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, por meio de comunicação direta, bem como

por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo 1º - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Artigo 45 – Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, e aos Quotistas, as informações especificadas abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá encaminhar trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações trimestrais exigidas nos termos do Anexo 46-I da Instrução CVM 578.

Parágrafo 2º - O Administrador deverá encaminhar semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários que a integram

Parágrafo 3º - O Administrador deverá encaminhar anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e do Gestor a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do Regulamento do Fundo.

Parágrafo 4º - O Administrador deverá encaminhar ao Quotista, sempre que solicitado, a composição da Carteira de Investimento, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários que a integram, o Valor Patrimonial de cada Quotas, a quantidade total de Quotas emitidas do Fundo e em até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas

Parágrafo 5º - O Gestor deverá encaminhar ao Quotista (a) trimestralmente, as demonstrações de resultado das Companhias Investidas, tão logo tal documentação seja disponibilizada pelas Companhias Investidas; e (b) anualmente, as demonstrações contábeis das Companhias Investidas no exercício acompanhadas de parecer do auditor independente, tão logo tal documentação seja disponibilizada pelas Companhias Investidas.

Artigo 46 – Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolizado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Quotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada pelo Administrador ou outro representante do Fundo autorizado com erros ou impropriedades que, no julgamento razoável do Comitê de Investimento ou do Administrador, possam induzir o Quotista a erros de avaliação com relação ao investimento de tal Quotista no Fundo, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

Artigo 47 – Acesso dos Quotistas às Informações. A qualquer tempo durante a vigência do Fundo e até a sua completa liquidação, cada Quotista (ou quem estes designarem) poderá durante o horário comercial e mediante solicitação examinar, às custas de tal Quotista, todos os livros, registros, contas e ativos do Fundo, inclusive os saldos bancários, desde que nenhum Quotista tenha permissão para examinar livros, registros ou contas com informações referentes a outro Quotista. Cada um dos Quotistas (ou quem estes designarem) poderá durante o horário comercial normal, examinar ou solicitar ao Administrador que forneça tais informações adicionais conforme sejam razoavelmente necessárias para permitir aos Quotistas (ou a quem estes designarem) a análise da situação dos negócios do Fundo, desde que nenhum Quotista tenha permissão para examinar ou receber informações referentes a outro Quotista.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 – Concordância com este Regulamento. A assinatura, pelo Quotista, do Termo de Adesão constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 49 – Sucessão de Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 50 – Arbitragem e Foro. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Escriturador e os Quotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Escriturador e pelos Quotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia for entregue às partes. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

Parágrafo 1º - O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela Câmara de Comércio Brasil – Canadá (“CCBC”) ou sua sucessora, de acordo com as Regras em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Para os fins de tal arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá ser nomeado de acordo com as Regras. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em inglês. Caso as Regras da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez

iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 2º - Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

Parágrafo 3º - Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (ii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral e (iii) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Parágrafo 4º - Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral.

* * *